

CONTROLE JURISIDICIONAL LIGADO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Vivian Aparecida Bisinoto de Oliveira¹

Rodrigo Barros²

RESUMO

O presente artigo científico tem como escopo a realização do estudo do controle judicial no procedimento de licenciamento ambiental, e os aspectos da legalidade e consonância com os princípios que regem a Administração Pública. Licenciamento ambiental é um procedimento administrativo previsto no artigo 9º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, utilizado pela máquina estatal para realizar o controle de atividades econômicas que tenham como fim a exploração de recursos ambientais. Este procedimento submete as atividades e empreendimentos as fiscalizações afim de garantir a sua aplicabilidade. Foi verificado o papel do judiciário nas decisões de cunho administrativo e nos atos discricionários, comprovando a tendência do Poder Judiciário em controlar, sobre diversos aspectos, os procedimentos que venham envolver o mérito das decisões em favor do Meio Ambiente envolvendo atos discricionários.

Palavras-chave: Licenciamento. Discricionariedade. Fiscalização. Princípios. Meio Ambiente.

JURISDICTIONAL CONTROL LINKED TO ENVIRONMENTAL LICENSING

ABSTRACT

This science article aims to carry out the study of judicial control in the environmental licensing procedure, and aspects of legality and compliance with the principles that govern Public Administration. Environmental licensing is an administrative procedure provided for in Article 9, item IV of Law No. 6,938 / 81, used by the state machine to control economic activities aimed at the exploitation of environmental resources. This procedure subverts the activities and undertakings the inspections in order to guarantee its applicability. The role of the judiciary in administrative decisions and in discretionary acts was verified, proving the tendency of the Judiciary to control, on several aspects, the procedures that may involve the merit of decisions in favor of the Environment involving discretionary acts.

Key Words: Licensing. Discretion. Oversight. Principles. Environment.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. bisinotovivian@gmail.com

² Advogado e professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: rodrigo.barros@uniube.br

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo o meio ambiente vem enfrentando diversas transformações, sendo a maioria destas negativas, devido a grande influência do homem na natureza. Essa interferência, fez com que os processos naturais de mudança do meio, sofressem uma certa aceleração, resultando uma imensa desordem.

A temperatura do planeta sofreu variações, causando a expansão do buraco da camada de ozônio, também a ampliação do efeito estufa. Com isso, os principais líderes de diversos países do mundo começaram a realizar convenções para discutir sobre a preservação do meio ambiente e dos recursos provenientes dele, por exemplo, a conferência de Estocolmo realizada em 1972, na Suécia, sendo a primeira a reunir integrantes de 113 países e 250 organizações internacionais, a fim de discutir os principais impactos ambientais negativos e a diminuição destes, tendo como principal foco a preservação da fauna e da flora, e a redução da produção de resíduos tóxicos. (Sousa, BRASIL ESCOLA, 2019).

A partir disto, os Estados passaram criar políticas de preservação, combatendo os prejuízos causados. No Brasil, como mecanismo de controle criou-se o procedimento de licenciamento ambiental, advindo por meio Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Gerando assim, condições para construções, instalações, ampliações e desempenho de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, capazes de causar degradação ambiental.

O objetivo deste trabalho é analisar a disposição do licenciamento ambiental no Ordenamento Jurídico brasileiro, assim como, a forma como o procedimento é executado e aplicado, como também verificar a participação de outros órgãos nas etapas do licenciamento ambiental.

2 CONCEITO E FINALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental, é um procedimento administrativo, utilizado pela máquina estatal para realizar controle, visando restringir a exploração de atividade econômica que detenha alto poder destrutivo ambiental. Tudo isso, levando em consideração o princípio da supremacia do interesse público, e em prol dos direitos da coletividade a um ambiente equilibrado e de qualidade.

De acordo com Milaré (2004, s/p.), o procedimento de licenciamento ambiental é um instrumento voltado para a administração do meio ambiente, com caráter típico e indelegável, dotado de mecanismos importantes, que buscam controlar os impactos das ações humanas, visando proteger o ambiente, para que se desenvolva ecologicamente equilibrado.

Segundo Lenza (2020, s/p.):

o licenciamento é justificado em razão da necessidade de impedir que o equilíbrio ecológico, bem de uso comum do povo, tenha um uso atípico, privado e egoísta sem que exista uma “autorização, uma licença, uma permissão” do poder público (gestor do bem difuso).

O conceito legal do licenciamento ambiental, encontra-se no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 140/2011, que o caracteriza como: “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

O objetivo principal deste procedimento é a prevenção. Dessa forma, toda vez que um órgão ambiental aplica alguma multa, interdita algum estabelecimento, fica demonstrado que o licenciamento ambiental falhou, pois, sua finalidade é evitar que o meio ambiente seja degradado.

Com a realização do procedimento de licenciamento ambiental, têm-se a licença ambiental, que nada mais é que um ato administrativo, que estabelece condições; impõe regras; medidas; para que o possível sujeito que vai atuar na área licenciada saiba manejar os recursos ambientais passíveis se causar degradação no ambiente, conforme estabelecido no art. 1º, II, da Resolução 237/97 do CONAMA:

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

3 RESGATE HISTÓRICO E PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A preocupação com a preservação do meio ambiente se tornou mais evidente, visto que os casos de poluição e desequilíbrio ecológico aumentaram drasticamente, daí em diante passou a entrar em pauta planos de estudos para evitar uma maior onda de poluição.

Foram realizadas diversas conferências no mundo todo para discutir sobre as degradações do meio ambiente, a exemplo têm-se a Conferência de Estocolmo, que foi definida como marco inicial para mudar a visão do mundo a respeito das perdas ambientais que o planeta vinha sofrendo, e conseguiu isto através da reunião de diversos países, com um objetivo de estabelecer os pontos de desequilíbrio e orientar as pessoas a preservar os recursos naturais advindos do meio ambiente.

O governo brasileiro, preocupado com o que estava acontecendo no mundo, sancionou em 1981 a Lei nº 6.938 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, criando também o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), com fundamento de criar mecanismos para proteção ambiental e gerar uma consciência ambiental na população do país.

Neste sentido, foram instituídos vários instrumentos para assegurar a execução desta lei, dentre eles o Licenciamento Ambiental, com fulcro no art. 10, da Lei nº 6.938/81 que enfatiza a necessidade de um prévio licenciamento para qualquer construção; ampliação e funcionamento de estabelecimentos que utilizam recursos naturais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), criado em 1982 pela Lei nº 6.938/81, é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cuja função é estudar e propor linhas de atuação para o Governo, ou seja, quais direções os entes governamentais devem seguir para explorar e preservar o meio ambiente. No entanto, também cabe ao órgão criar normas e estabelecer um padrão de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em 1986, o CONAMA, criou sua primeira resolução que aborda o Estudo de Impacto Ambiental, a resolução nº 001/1986, sendo o primeiro passo para criação de precedentes normativos referentes a exploração das diversas atividades utilizadoras de recursos naturais e licenciamento ambiental.

Já com a Constituição Federal de 1988 em vigor, a Lei nº 7.735/89 criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão responsável pela parte executiva do SISNAMA, que mesmo criado em 1981, só foi regulamentado em 1990, com o Decreto nº 99.724.

O direito ambiental, é baseado em princípios que fornecem parâmetros para sua efetiva aplicação, desta forma, é de suma importância conhecer os principais princípios que servem de direção para o licenciamento ambiental, sendo eles:

3.1 Princípio da Prevenção e da Precaução

A prevenção é considerada preceito fundamental, justamente pelo fato de não tem como recuperar uma espécie extinta, não tem como recuperar os diversos ecossistemas de uma floresta devastada, sendo assim, este é um dos princípios mais importantes do direito ambiental.

A exemplo, encontramos presente este princípio na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que aduz em seu princípio 15:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

A Carta Magna adotou este princípio, no caput do art. 225, ao preceituar que é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as gerações seguintes.

Tal preservação e prevenção vai acontecer através de estímulos para aguçar a consciência dos cidadãos, com uma educação ambiental eficaz, pode se chegar a resultados satisfatórios pois a consciência ecológica instaurada na pessoa vai fazer com o combate a poluição aumente.

O princípio da precaução está inserido no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98, onde versa a respeito das sanções a quem deixar de preservar o meio ambiente.

3.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Com a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Rio de Janeiro em junho de 2012, a Rio+ 20, ao falar sobre o “futuro que queremos”, aduziu ao sentido do desenvolvimento sustentável para as próximas gerações.

Também se encontra estabelecido no caput do art. 225 da Constituição Federal, ao falar sobre o dever de todos proteger e preservar o meio ambiente para as gerações sucessoras.

Este princípio tem como base a manutenção do uso dos recursos naturais, para que todos tenham um ambiente puro e equilibrado, e também para que dure por muitas décadas, gerando um direito igualitário para todos.

3.3 Princípio da Publicidade e da Informação

O princípio da Publicidade se encontra no art. 37 da Constituição Federal, onde aduz que todos os atos que venham a ser praticados pela administração pública devem ser publicados para que haja o efetivo conhecimento de todos.

O princípio da informação encontra-se sua fundamentação no art. 5º incisos XIV e XXXIII da Constituição Federal, que estabelece o acesso à informação para todos, e que a resguardado o sigilo a respeito da fonte.

A divulgação das informações afasta a possibilidade de gerar danos irreversíveis na sociedade, pois se ela está a par das políticas de desenvolvimento do meio ambiente, poderá colaborar para a efetiva aplicação dos mecanismos de preservação.

3.4 Princípio da Educação Ambiental

É de extrema importância despertar na população a consciência ecológica, pois, por mais que os entes governamentais adotam medidas de preservação, se o ser humano não colaborar não se chegará no resultado esperado.

Ele está previsto no art. 2º da Lei nº 6.938/91, constituindo-se como alicerce do Estado Democrático de Direito, e ganhou forma no âmbito constitucional no art. 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal. O art. 4º, inciso V, da referida lei, também disciplina a educação ambiental, ao aduzir a questão de implementação de tecnologias e divulgação de dados para a formação da consciência pública a respeito da preservação.

4 CONTROLE JURISDICIONAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O controle jurisdicional do licenciamento ambiental tem maior concentração no seu procedimento e no ato administrativo mais importante, a licença ambiental.

Neste sentido, de acordo com Jr; Freitas; Spínola (2016, s/p.) deve ser distinguido a licença ambiental do licenciamento ambiental, a licença vem como uma espécie de permissão, concedida pela administração pública para que determinada pessoa possa exercer atividade que gere de alguma maneira impacto sobre o meio ambiente. Já o licenciamento é o procedimento administrativo que poderá conceder ou não a licença ambiental.

Tanto a decisão com caráter legislativo, quanto a com caráter administrativo irá versar sobre vários direitos, daí a importância da escolha da melhor forma de prosseguir com o

processo de licenciamento, pois a escolha administrativa poderá não ser tão boa quanto a de um órgão judicial.

O ato administrativo para ser válido, deve preencher todos os requisitos legais: competência, finalidade, forma, objeto e motivo. Dessa forma, o controle judicial no licenciamento ambiental, se dará da mesma forma do que observado no procedimento administrativo comum. Sendo assim, o Poder Judiciário poderá invalidar atos que venham a possuir vícios ou que não esteja em concordância com os princípios administrativos e ambientais.

O controle judicial feito no licenciamento é atividade desempenhada pelo Poder Judiciário, que vai analisar o que está em concordância com os princípios constitucionais. O ato administrativo não se sujeitará apenas ao crivo de ser vinculado ou discricionário, o que será levado em conta, e a forma com que o agente realizou o ato, e se estava em conformidade com o que se pede, como profere (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, s/p):

Tanto os atos vinculados quanto aos atos discricionários são passíveis de anulação. O que nunca existe é a anulação de um ato discricionário por questão de mérito administrativo, ou seja, a esfera do mérito não é passível de controle de legalidade.

De acordo com a jurisprudência atual, o magistrado não deverá apenas se ater a fatos meramente administrativos, ele deverá revisar e analisar se o licenciamento respeitou os princípios constitucionais/ambientais.

Os atos administrativos são controlados por meio dos conhecidos remédios constitucionais, sendo: o Mandado de segurança; Mandado de Injunção; Habeas Datas; Habeas Corpus; Ação Popular e Ação Civil Pública.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, regula o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, referenciando a diversos direitos, para que possa haver proteção não só a direitos, como também a ameaça além da lesão. Cabendo ao Poder Judiciário invalidar ato que contenha vício ou ilegalidade no seu meio.

Cabe, via de regra, ao órgão ambiental estadual, a realização do procedimento administrativo de licenciamento ambiental. Com isso, nos casos em que a legislação prevê a realização deste ato por órgão ambiental federal ou municipal, terá uma invalidação do ato efetivado por agente que não respeitou o regramento da competência.

5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO CONTROLE JUDICIAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os Tribunais Superiores estão admitindo a possibilidade do controle judicial nos procedimentos administrativos referente a matéria ambiental, afim de verificar a legalidade de tais atos.

De acordo com o Ministro Herman Benjamin, se por ventura o ato administrativo expedido entrar em confronto com os princípios e valores do sistema ambiental, este ato não poderá ser validado, e dessa forma não prevalecerá.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça da 2ª Turma/MG reconheceu no REsp nº 938.484/MG, a aplicação do controle judicial na questão do licenciamento ambiental, baseando-se com o que é exposto na Constituição Federal, no que diz respeito a prevenção e preservação do meio ambiente:

O julgamento da instância ordinária baseou-se estritamente no art. 225 da Constituição e no potencial dano ambiental demonstrado nos autos, reforçado pela constatação de que o custo social é superior ao interesse individual e lucrativo buscado com o empreendimento, com pouco benefício para a comunidade local, porquanto não integra o sistema interligado de energia elétrica. (STJ, Relator Min. Herman Benjamin, Resp. nº 938.484/MG, 2009).

O Supremo Tribunal Federal, também reconheceu a procedência do controle jurisdicional no licenciamento ambiental, fundamento no princípio da moralidade do ato administrativo, que norteia a administração pública:

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (STF, Relator Min. Celso de Mello, ADI 2661 / MA, Pleno, DJ 23 ago. 2002).

Entende-se que não basta que o gestor público haja com legalidade, é preciso também estar dentro dos padrões da moralidade. O condão de dar forma ao

licenciamento ambiental é ato discricionário da administração pública, no entanto, caso não esteja compatível ao seu fim, deverá ser anulado pelo judiciário, pois será um ato ilegal.

6 CASOS EMBLEMÁTICOS QUE ENGLOBALAM LICENCIAMENTO AMBIENTAL VERSUS CONTROLE JURISDICIONAL

Um dos casos emblemáticos que ronda a discussão a respeito do licenciamento ambiental e o controle judicial é o do tombamento provisório das águas dos rios Rio Negro e Solimões, considerados um dos cartões postais da cidade de Manaus/AM, onde se tinha o plano de realizar a construção de um porto.

O tombamento foi realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), regido pelo Decreto – Lei nº 25/1937, estabelecendo qual procedimento administrativo deverá ser seguido, descrevendo a não possibilidade de realizar audiências públicas ou consultas públicas.

Acontece que o Estado do Amazonas, propôs uma ação anulatória contra a União e contra o Iphan (0000780-89.2011.4.01.3200 – 7º Vara Federal – Ambiental e Agrária), com o pedido de anulação do tombamento, alegando que não havia tido consulta a população, e o Juiz do caso acabou dando provimento a ação, acatando o pedido.

A sentença foi fundamentada com base na ampla defesa e no contraditório, e também na Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo. A decisão implementou sua própria concepção acerca da aplicação do art. 216, §1º da Constituição Federal, usurpando a competência do Poder Legislativo.

Mais tarde, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o conflito de competência, e anulou a decisão tomada neste processo (Rcl. 19.957/AM):

Reclamação. Processo de tombamento da região conhecida como “Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões”. Autonomia estatal na gestão de seus recursos naturais. Conflito federativo configurado. Competência do STF para julgar “as causas e os conflitos entre a união e os estados” (art. 102, I, f, CF/88). Reclamação procedente. 1. Reclamação constitucional ajuizada com o fito de resguardar a competência originária do STF para julgar “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta” (art. 102, I, f, da CF/88). 2. Há contraposição da pretensão da União Federal em preservar o cenário paisagístico como patrimônio cultural brasileiro mediante o tombamento do “Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões” com o interesse jurídico, econômico, financeiro e social do Estado do Amazonas de

ter autonomia na gestão de seus recursos naturais. 3. O conflito entre os entes federados tem densidade suficiente para abalar o pacto federativo, e, portanto, está apto a deslocar a competência da ação para a Suprema Corte. 4. Reclamação julgada procedente para determinar a remessa à Suprema Corte da Ação Ordinária nº 780-89.2011.4.01.3200 e das Ações Cíveis Públicas nºs 10007-40.2010.4.01.3200 e 11-81.2011.4.01.3200, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. (Rcl. 12.957/AM. Relator Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2012, DJe 09/05/2012).

Outro caso considerado emblemático é o caso de Porto Sul/BA, no qual teve o ajuizamento de uma ação civil pública para que houvesse realização de audiências nos Municípios a serem afetados pelo empreendimento Porto Sul, além da que já havia sido realizada em Ilhéus/BA, local do empreendimento.

O pedido liminar feito na Ação Civil Pública nº 0005023-64.2011.4.01.3301 na Vara Federal única de Ilhéus/BA, foi negado pelo juiz.

No entanto, em sede de Agravo de Instrumento (0009759-03.2012.4.01.0000), a liminar foi concedida por decisão monocrática do TRF da 1ª Região, segundo o Tribunal o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e seguindo a linha do princípio da precaução, eliminaria por si só a discricionariedade do órgão administrativo, obrigando-o a realizar quantas audiências fossem necessárias.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio todos os atos administrativos estarão sujeitos ao crivo judicial comum, quando existir a iminência de lesão, a competência do órgão judicial fica restringida somente a matéria de legalidade e legitimidade de ato que vier a ser impugnado.

Segundo parte da doutrina e entendimento dos Tribunais Superiores, está ficando recorrente a utilização do Poder Judiciário em questões administrativas/ambientais. No entanto, deve-se ponderar a utilização do poder judicial, pois há casos, que extrapolariam os atos administrativos e acabaria gerando um caos. Entretanto, há doutrinadores que vinculam a proteção ambiental somente aos órgãos jurisdicionais.

O licenciamento ambiental é um procedimento que demanda uma maior atenção, sendo assim ao final de todo processo é prudente uma análise detalhada do interesse do meio ambiente e da sociedade.

Fica restrito ao poder jurisdicional auxiliar a aplicação do que é melhor para o meio ambiente e para a sociedade, se baseando nos prismas da legalidade e da legitimidade, não deixando de fora os princípios constitucionais e administrativos.

Os órgãos judiciais vão poder anular atos administrativos, inclusive os discricionários, a exemplo da licença ambiental, quando vierem contaminados por vícios que coloquem a prova a validade do procedimento, ou quando a concessão do ato for desarmônica com a Constituição Federal e com os princípios que regem nosso ordenamento.

Conclui-se, portanto, e o melhor interesse ao meio ambiente é a finalidade pública prevista em Lei. Não podendo haver qualquer desvio de finalidade quando da análise final do licenciamento ambiental. E não se trata de critério de conveniência, e sim de valoração. Por isso há a possibilidade de controle pela sociedade e pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Curso de Direito Administrativo Descomplicando**. 16. ed. São Paulo: Método, 2008.

BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual que autoriza a inclusão, no edital de venda do Banco do Estado do Maranhão S/A, da oferta do depósito das disponibilidades de caixa do tesouro estadual. Impossibilidade. Contrariedade ao art. 164, § 3º da Constituição da República. Ausência de competência normativa do estado- 55 membros. Alegação de ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Plausibilidade jurídica. Existência de precedente específico firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Deferimento da medida cautelar, com eficácia ex tunc. As disponibilidades de caixa dos estados-membros serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei nacional. ADI 2661 MC / MA – Maranhão. Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJe 23-08-2002. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-MC.SCLA.+E+2661.NUME.&base=baseAcordaos>> . Acesso em: 15 de set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Processo de tombamento da região conhecida como “Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões”. Autonomia estatal na gestão de seus recursos naturais. Conflito federativo configurado. Competência do STF para julgar “as causas e os conflitos entre a união e os estados” (art. 102, I, f, CF/88). Reclamação precedente. Rcl. 12.957/AM. Relator Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2012, DJe 09/05/2012. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7121857>>. Acesso em: 02 de out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 938.484 – MG ((2007/0070337-2). Recorrente: Estado de Minas Gerais e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Herman Benjamin. Minas Gerais. 2009. **Lex:** Jurisprudência do STJ.

_____. Planalto. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe da Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 4 de jun.2020.

_____. Planalto. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 19 de set. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum. Diário Oficial da União,

Brasília, 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm >. Acesso em: 03 de jul. 2020.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: < <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/bra25095.pdf> >. Acesso em: 15 de out. 2020.

_____. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 4 de jun.2020.

_____. Planalto. **Decreto n° 99.274, de 5 de novembro de 2020**. Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm1 >. Acesso em: 06 de jul. 2020.

_____. Planalto. **Decreto-Lei n° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm >. Acesso em: 18 de set. 2020.

_____. Planalto. **Lei n° 7.235 de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm >. Acesso em: 06 de jul. 2020.

_____. Planalto. **Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm >. Acesso em: 08 de jul. 2020.

CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS. Disponível em: < <https://querobolsa.com.br/revista/conheca-as-principais-conferencias-ambientais-do-mundo> >. Acesso em: 02 de set. 2020.

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013 >. Acesso em: 12 de jul. 2020.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2020.

JR, Arlindo Philippi; FREITAS, Vladimir Passos; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. 1. ed. São Paulo: Manoele, 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBBA, O. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, M. A.; LENZA, P. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOUSA, Rafaela. “Conferências ambientais”; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/conferencias-ambientais.htm>> . Acesso em: 4 de jun.2020.